



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16682.721028/2015-87</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.885 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	EMBARGOS
<b>EMBARGANTE</b>	GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MÉRITO.

Não há omissão no acórdão embargado quando as alegações reputadas como não enfrentadas referem-se a matéria cujo conhecimento foi afastado pelo Colegiado. Em recurso especial, de cognição restrita, a CSRF não aprecia questões de mérito relativas a temas não conhecidos.

Não conhecido o capítulo recursal que veicula determinada controvérsia, fica igualmente inviabilizado o exame de questões acessórias ou correlatas, ainda que qualificadas como de ordem pública, sob pena de indevida ampliação da cognição recursal.

A inexistência de obscuridade, contradição ou omissão impõe a rejeição dos embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar os embargos de declaração opostos. Vencidos os Conselheiros Diogo Cristian Denny e Cleberson Alex Friess, que os acolheram, integrando-os à decisão recorrida, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão neles apontada.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator**

*Assinado Digitalmente*

**Liziane Angelotti Meira** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (substituto integral), Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração de fls. 2274/2294, opostos pelo contribuinte em razão de suposta omissão existente no Acórdão nº 9202-011.678 (fls. 2243/2263) através do qual esta Colenda Turma conheceu parcialmente do Recurso Especial da contribuinte, apenas em relação à matéria “verba indenizatória prevista em CCT”, e no mérito, na parte conhecida, negou-lhe provimento, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas torna estes inaptos para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/04/2010 a 31/12/2010

INDENIZAÇÃO POR DISPENSA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados. Ausente este requisito, a verba paga pelo empregador com habitualidade integra o salário de contribuição do empregado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do contribuinte, apenas em relação à matéria “verba indenizatória prevista em CCT”, e no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Leonam Rocha de Medeiros, Fernanda Melo Leal e Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, que davam provimento.”

O contribuinte opôs os embargos de declaração alegando a omissão quanto à análise de fatos supervenientes, noticiados neste processo mediante “*memorial de fls. 1.792 a 1.796; a petição de fls. 1.872 a 1.883; a seção 2 da petição de fls. 2.043 a 2.053, e o último memorial transmitido através do e-CAC quando da reinclusão do processo em pauta de julgamento na CSRF - DOC. 01*”, com a finalidade de apontar a existência de precedentes vinculantes do STF, mas que não foram considerados na decisão embargada.

Quando da análise de admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 2374/2377), após constatar a sua tempestividade, os mesmos foram admitidos. Na ocasião, observou o seguinte: (fl. 2376):

Examinando-se os autos, tem-se que, não obstante as petições e memoriais juntados pela contribuinte ao processo, posteriormente à interposição do recurso especial, mas anteriormente à sessão de julgamento, no acórdão consta apenas referência, no seu relatório, à petição de fls. 1872/1883, verbis:

(...)

E, na sequência, a fundamentação de voto voltou-se, no pertinente à matéria em questão - “caracterização da relação de emprego por ‘atacado’” - **apenas a examinar a admissibilidade do recurso, considerando não haver similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma**, confira-se o excerto conclusivo:

(...)

Então, tem-se, primeiramente, que os documentos “memorial de fls. 1.792 a 1.796” e “petição de fls. 2.043 a 2.053” sequer foram mencionados no relatório da decisão, no qual deveriam constar todos os eventos do processo, vinculados ao deslinde da causa.

E, mais importante, no bojo da fundamentação de voto passou-se completamente ao largo da análise dos documentos em tela, desconsiderando-se sua existência.

Ora, ainda que não conhecido o recurso quanto à matéria em apreço, caberia à decisão manifestar-se expressamente sobre tais petições e memoriais, ainda que fosse para não as conhecer, ou, caso assim reputasse ser o rumo mais adequado, justificar a não apreciação das razões expostas nesses documentos, em virtude do indigitado não conhecimento da matéria. Ou, em sentido diverso, entendendo ser assim apropriado, avaliar o conteúdo das citadas petições/memoriais.

Porém, ao silenciar de todo sobre tais manifestações, veiculadas nos precitados documentos, incorreu o embargado em inegável omissão, lacuna que deve ser sanada para que não seja prejudicado o direito da contribuinte à ampla defesa.

(destaques nossos)

Desta feita, os embargos foram admitidos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e merecem conhecimento.

### I. Das questões suscitadas em embargos de declaração

Consoante consignado na decisão de admissibilidade, os embargos foram admitidos com fundamento na alegação de omissão, notadamente quanto à ausência de manifestação expressa acerca de fatos supervenientes noticiados pela embargante antes do julgamento do recurso especial, consubstanciados em petições e memoriais que invocaram precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de apreciar fatos supervenientes regularmente trazidos aos autos, consistentes na existência e na aplicabilidade de precedentes vinculantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADPF nº 324, RE nº 958.252 e ADC nº 66), bem como decisões posteriores proferidas em reclamações constitucionais envolvendo a própria embargante, todos anteriores à sessão de julgamento do recurso especial.

Examinando-se os autos, constata-se que, de fato, o relatório do acórdão embargado faz menção apenas à petição de fls. 1872/1883, posterior ao recurso especial, sem, contudo, individualizar ou mencionar expressamente os demais memoriais e petições apresentados pela contribuinte, notadamente aqueles de fls. 1.792/1.796 e 2.043/2.053.

**Contudo**, ainda que o relatório do acórdão embargado não tenha noticiado a existência das manifestações supervenientes do contribuinte, entendo que não houve omissão no acórdão por um motivo simples: a matéria ventilada nas manifestações supervenientes não foi conhecida e, portanto, não houve apreciação do mérito.

O não conhecimento da matéria foi tratado no despacho de admissibilidade dos embargos. Mesmo assim, entendeu por dar seguimento aos aclaratórios pois concluiu que teria havido omissão no acórdão (fl. 2377):

Ora, ainda que não conhecido o recurso quanto à matéria em apreço, caberia à decisão manifestar-se expressamente sobre tais petições e memoriais, ainda que fosse para não as conhecer, ou, caso assim reputasse ser o rumo mais adequado, justificar a não apreciação das razões expostas nesses documentos, em virtude do indigitado não conhecimento da matéria. Ou, em sentido diverso, entendendo ser assim apropriado, avaliar o conteúdo das citadas petições/memoriais.

Porém, ao silenciar de todo sobre tais manifestações, veiculadas nos precitados documentos, incorreu o embargado em inegável omissão, lacuna que deve ser sanada para que não seja prejudicado o direito da contribuinte à ampla defesa.

No entanto, com a devida vênia, possuo entendimento diverso, por não haver necessidade de manifestação expressa acerca de temas envolvendo o mérito de matérias não conhecidas.

Conforme consta no acórdão recorrido, duas matérias foram levadas à apreciação da CSRF: **a) caracterização da relação de emprego por “atacado”** (com base nos paradigmas nº 2401-004.641 e 2401-004.063); e **c) verba indenizatória prevista em CCT** (com base nos paradigmas nº 2202-005.191 e 2202-003.379).

Contudo, nos termos do acórdão embargado, a matéria **a) caracterização da relação de emprego por “atacado”** não foi conhecida à unanimidade de votos, em razão de contexto fático distinto entre os casos paradigmas e o acórdão recorrido.

As manifestações supervenientes tratam apenas da matéria **a) caracterização da relação de emprego por “atacado”**, conforme consta dos seguintes trechos do despacho de admissibilidade dos aclaratórios (fl. 2375):

Afirma a embargante, em síntese, que tendo em vista a ocorrência de fatos supervenientes, noticiou neste processo mediante “memorial de fls. 1.792 a 1.796; a petição de fls. 1.872 a 1.883; a seção 2 da petição de fls. 2.043 a 2.053, e o último memorial transmitido através do e-CAC quando da reinclusão do processo em pauta de julgamento na CSRF - DOC. 01”, a existência de precedentes vinculantes do STF que não foram considerados na decisão embargada, do que decorre omissão, assim se manifestando, em síntese (trechos selecionados):

3.1. Como visto na seção anterior, a EMBARGANTE suscitou nos autos deste processo (i) a necessária observância dos precedentes vinculantes e com eficácia erga omnes do Plenário do STF (ADPF nº 324, RE nº 958.252 e ADC nº 66), cujas teses e formas de execução já foram esclarecidas por ambas as Turmas do STF nos julgamentos de Reclamações propostas por diversas empresas, inclusive pela própria EMBARGANTE em casos “com o mesmo objeto”, e (ii) que tais precedentes fulminam todo o crédito tributário referente ao item 1 dos Als, indevidamente mantido pela Decisão de 2ª instância.

3.2. Não obstante, o ACÓRDÃO EMBARGADO não se pronunciou sobre essa obrigação de observar tais precedentes, deixando de aplicá-los ao caso concreto.

[...]

3.4. Tais questões arguidas pela EMBARGANTE (julgamentos da ADPF nº 324, do RE nº 958.252 e da ADC nº 66) transcendem qualquer questionamento acerca do conhecimento/admissibilidade do recurso especial. Trata-se, repita-se, da vinculação a decisões proferidas pelo Plenário do STF, que têm eficácia erga omnes e efeitos vinculantes para o Poder Judiciário e para toda a Administração Pública, inclusive para esta E. 2ª Turma da CSRF, nos termos do art. 102, §§ 1º 2º, da CF/88, do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99; do art. 927, III, da Lei nº 13.105, de 16.03.2015; do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999; e do art. 99 do próprio RICARF.

3.5. Ora, sendo tais decisões da Suprema Corte vinculantes e com eficácia erga omnes, elas devem ser observadas e cumpridas pela Administração Pública em todas as esferas, o que inclui esta E. 2ª Turma da CSRF.

3.6. Trata-se, também, de matéria de ordem pública que pode e deve ser conhecida, de ofício, pela autoridade administrativa, consoante o disposto nos arts. 53 e 63, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29.01.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e se aplica, subsidiariamente, ao processo administrativo fiscal (art. 69), os quais dispõem:

[...]

Nesse diapasão, tendo em vista que **todas** as manifestações supervenientes do contribuinte, reputadas como omitidas no acórdão recorrido, versam acerca de matéria **a) caracterização da relação de emprego por “atacado”**, e que esta **não foi conhecida** pelo Colegiado, entendo, com a devida vênia, que não há omissão a ser sanada no acórdão embargado.

Não há dúvidas de quem caso superado o conhecimento, as manifestações supervenientes do contribuinte mereceriam apreciação para fins de julgamento de mérito. Contudo, esta não foi a situação dos autos.

Ora, se a matéria sequer foi conhecida, questiona-se o motivo (e a utilidade) de apontar no acórdão que houve argumento de mérito – ainda que superveniente – no sentido de defender a tese “a”, “b” ou “c”. Em outras palavras, ante o não conhecimento da matéria, não há para que enfrentar – nem sequer necessidade de apontar – todos os argumentos de mérito trazidos pela RECORRENTE, ora EMBARGANTE.

Na realidade, a EMBARGANTE pretende a rediscussão da matéria, pois levanta tese defendida no sentido de que as *“questões arguidas pela EMBARGANTE (julgamentos da ADPF nº 324, do RE nº 958.252 e da ADC nº 66) transcendem qualquer questionamento acerca do*

*conhecimento/admissibilidade do recurso especial*". Contudo, o entendimento da contribuinte não prospera, pois o recurso especial possui cognição restrita. Assim, por óbvio, a CSRF não aprecia temas envolvendo matérias não conhecidas.

Portanto, não há, no caso, necessidade de pronunciamento explícito acerca da natureza vinculante dos precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados; da sua eventual incidência ou não ao caso concreto; ou até mesmo da razão jurídica pela qual tais precedentes não seriam examináveis em razão do não conhecimento do recurso especial.

Essa é uma construção lógica das normas que regem o processo administrativo fiscal, pois não há mecanismos para exigir da CSRF a análise de temas que não foram objeto de recurso especial ou que o respectivo apelo especial não tenha sido conhecido.

A título de exemplo, ilustra-se o seguinte caso: ainda que haja uma decisão do STF, transitada em julgado, com efeitos *ex tunc*, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da incidência de contribuições previdenciárias sobre determinada rubrica específica, não há como exigir que a CSRF aplique tal entendimento se a matéria afetada pela decisão do STF não tiver sido conhecida.

O entendimento dos Tribunais Superiores é justamente neste sentido: ainda que se trate de matéria de ordem pública, não é possível sua apreciação quando a matéria não foi conhecida, não foi prequestionada ou não foi devolvida validamente ao Tribunal. Cita-se os seguintes precedentes:

### **STJ**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REQUISITO CONSTITUCIONAL DO PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA.

1. Para a apreciação de matéria pelo STJ no julgamento de recurso especial, é necessário ter havido o efetivo debate da legislação infraconstitucional no Tribunal de origem.
2. Não cabe a apreciação de direito superveniente invocado pela parte somente em recurso especial e no STJ, em face do não cumprimento do requisito constitucional do prequestionamento.
3. A exigência do prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública.
4. Embargos de divergência rejeitados.

(REsp n. 805.804/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 3/6/2015, DJe de 1/7/2015.)

\*\*\*

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA NO ARCABOUÇO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC/15. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido e corrigir erros materiais. O CPC/15 equipara à omissão o julgado que desconsidera acórdãos proferidos sob a sistemática dos recursos repetitivos, incidente de assunção de competência, ou ainda que contenha um dos vícios elencados no art. 489, § 1º, do referido normativo.

2. O embargante aduz pela primeira vez, em sede declaratória, a incompetência da Justiça estadual para o julgamento da causa, postulando pela declaração de nulidade do feito e remessa dos autos à Justiça Federal, em evidente e vedada inovação recursal.

3. Não tendo sido sequer suscitada tal matéria na origem, tampouco enfrentada pelo Tribunal local, mesmo se tratando de questão de ordem pública, não poderia ser apreciada por esta Corte de Justiça ante a total ausência de prequestionamento.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a exigência de prequestionamento prevalece também quanto às questões de ordem pública. Precedentes.

5. No que tange à alegação de omissão relativa à apontada violação do art. 535 do CPC, é certo que o aresto embargado dirimiu a lide integralmente, com base em fundamentação sólida e adequada, afastando a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal local analisou de forma minuciosa as questões tidas por não enfrentadas pelo recorrente.

6. O recurso integrativo não se presta para o exclusivo propósito de rediscutir o mérito dos temas que já foram devidamente apreciados por esta Corte, nos termos da jurisprudência aplicável à espécie.

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.478.691/PE, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 16/6/2016, Dje de 24/6/2016.)

### **STF**

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Tempestividade. Demonstração. Matéria de ordem pública. Prequestionamento. Necessidade. Precedentes. 1. Compete ao agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar a tempestividade do recurso

extraordinário. 2. Cabe ao Supremo Tribunal Federal a decisão definitiva sobre a tempestividade dos recursos de sua competência. 3. Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é necessário o seu exame na instância de origem para que se viabilize o recurso extraordinário. 4. Agravo regimental não provido.

(AI 856947 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05-03-2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013)

Em síntese, não conhecido o capítulo recursal que veicula determinada controvérsia, fica igualmente inviabilizado o exame de questões acessórias ou correlatas, ainda que qualificadas como de ordem pública, sob pena de indevida ampliação da cognição recursal.

Neste sentido, entendo não haver razão para explicitar no acórdão embargado conclusão envolvendo os precedentes vinculantes, eis que esta parte do recurso especial não foi conhecida, ou seja, a análise de mérito não foi devolvida à Colenda 2ª Turma da CSRF.

Não há que se falar em falta de atendimento aos princípios da motivação dos atos decisórios, da ampla defesa e do contraditório, eis que, como exposto, o recurso sequer foi conhecido nesta parte. Assim, adentrar em questões meritórias atinentes a matérias recursais não conhecidas causaria apenas confusão na decisão e não condiz com a melhor técnica de redação de acórdãos.

Assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, por se tratar de mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

Salienta-se que, a despeito de falecer a este órgão competência para se debruçar sobre tais questões, cabe à unidade preparadora de origem revisar de ofício o lançamento, se assim entender cabível.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por REJEITAR os Embargos de Declaração, conforme razões acima.

*Assinado Digitalmente*

**Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**